

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826871 - SC (2019/0206575-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EDSON RICARDO SCOLARI FILHO
ADVOGADOS : EDSON RICARDO SCOLARI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC038696
LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA - SC034560
BERNARDO WILDI LINS - SC034547
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON PILLA FILHO - GO033722
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (*AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015*).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.871 - SC (2019/0206575-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EDSON RICARDO SCOLARI FILHO**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA - SC034560**
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC038696
BERNARDO WILDI LINS - SC034547
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON PILLA FILHO - GO033722

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por EDSON RICARDO SCOLARI FILHO em face de decisão deste Relator de fls. 99-102, que julgou prejudicado o seu recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Excelência, o caso aqui tratado não enseja a prejudicialidade do recurso especial, tendo em vista que não houve prolação de sentença de mérito no processo principal (autos nº 0003018-71.1999.8.24.0082), que originou todo o trâmite processual até aqui. O processo em questão tramita na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital – Foro do Continente, da Justiça Estadual de Santa Catarina, e não se encontra ainda sequer concluso para o pronunciamento final do magistrado...Desse modo, mesmo com eventual prolação de sentença de mérito no processo, tal fato não implicaria em restar prejudicado o presente recurso especial, pois o modo de fixação sucumbencial não possui relação com o mérito da demanda executória...Ademais a decisão do Recurso Especial nº 1.569.548/SC não se encontra preclusa, tendo em conta a interposição de agravo interno contra a decisão do Min. Presidente João Otávio de Noronha, estando pendente a distribuição a esta E. Relatoria. Assim, também por este ângulo não há razão para se entender prejudicado o recurso, ao menos até ulterior decisão no Agravo em REsp nº 1.569.548/SC.".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1826871 Petição : 775133/2019

C5425/6551458218:11854@
2019/0206575-9

C94419614551132542K5@
Documento

Página 2 de 6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.871 - SC (2019/0206575-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EDSON RICARDO SCOLARI FILHO**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA - SC034560**
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC038696
BERNARDO WILDI LINS - SC034547
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON PILLA FILHO - GO033722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO FEITO PRINCIPAL.
SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESTA CORTE TRANSITADA EM
JULGADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a
perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões
resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de
instrumento. Precedentes" (*AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro
Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015*).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão agravada, após consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, constata-se que o recurso especial interposto nos autos n. 4019589-37.2018.8.24.0000 não foi admitido. Manejado agravo contra a decisão denegatória do recurso especial, o feito ascendeu, tendo sido autuado como AREsp 1.569.548/SC.

Em decisão publicada no DJe de 27/09/2019, o Presidente desta Corte, Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, não conheceu do agravo, mantendo a decisão do acórdão estadual que afastou a condenação da Instituição bancária, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Em decisão publicada no Dje de 04/02/2020, a Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante, tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão em 28/02/2020.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a prolação de sentença de mérito, no feito principal, enseja a perda de objeto dos recursos anteriores, que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

Nessa linha de inteligência, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso especial.

A propósito, confirmam-se os julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)[g.n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso

especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp 1114938/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1574170/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)[g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)[g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); e b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

2. Hipótese em que, uma vez proferida a sentença de mérito, de cognição exauriente, tem-se a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual ele não deve ser submetido ao regime procedimental previsto no art. 1.036 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

3. Proposta de afetação rejeitada.

(ProAfR no AREsp 1221912/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/2018, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)(g.n.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.826.871 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0206575-9

Número de Origem:

4026024432018824090050001 40260244320188240900 30187119998240082 00030187119998240082
40195893720188240000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON RICARDO SCOLARI FILHO

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA - SC034560

EDSON RICARDO SCOLARI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC038696

BERNARDO WILDI LINS - SC034547

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756

JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

NELSON PILLA FILHO - GO033722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON RICARDO SCOLARI FILHO

ADVOGADOS : EDSON RICARDO SCOLARI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC038696

LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA - SC034560

BERNARDO WILDI LINS - SC034547

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756

JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON PILLA FILHO - GO033722
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020